



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 48 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 04.09.2024			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 1364/2024 Mensagem nº 018/2024	Altera a Lei Municipal nº 9.668, de 08/06/2021, que Dispões sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e dá op.

Gabinete do
Prefeito



1364,04/09/2024 - 14h02


Presidente

MENSAGEM N.º 018/2024

Belém, 30 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



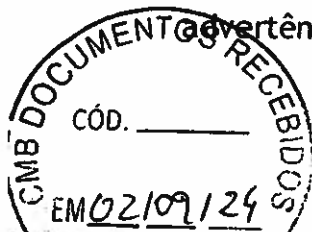
Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, com fundamento na competência outorgada pelo art. 94, incisos IV e VII da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter-lhes à avaliação e aprovação o anexo Projeto de Lei de minha autoria, que "Altera a Lei Municipal n.º 9.668, de 08 de junho de 2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e dá outras providências".

A Lei em tela foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo Poder Executivo com o objetivo de obrigar a contratação de Bombeiros Civis em eventos com grande concentração de pessoas, visando o bom andamento da prevenção contra incêndio no território municipal, para que possamos evitar grandes catástrofes, como vários exemplos conhecidos pelos senhores vereadores

O escopo do presente projeto é tão-somente melhor adequar a legislação municipal a legislação federal e estadual que rege a matéria visando o efetivo cumprimento dos termos da Lei Municipal em tela.

Nesse sentido, o projeto altera a redação original do art. 4º da Lei Municipal n.º 9.668/2021 que erroneamente atribui a fiscalização das normas da aludida lei ao Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Pará, sendo tal atribuição de competência da Administração Pública Municipal.

Da mesma forma, a nova redação melhor especifica as penalidades que poderão ser aplicados aos infratores dos ditames da lei referida, sendo aquelas advertência, multa e cassação de alvará.



Palácio Antônio Lemos - Praça Dom Pedro II, 2
Cidade Velha - Belém/PA - CEP: 66.020-240
e-mail: prefeito@gabineteomb.pa.gov.br

Gabinete do
Prefeito



Ressalta-se que as referidas penalidades serão disciplinadas por meio de decreto, conforme os termos do § 3º do art. 4º acrescentado pela presente proposta.

Por fim, o art. 3º do PL revoga o artigo 5º da Lei Municipal n.º 9.668, de 08 de junho de 2021, uma vez que a competência para legislar sobre fiscalização quanto ao cumprimento das normas técnicas para formação de bombeiro civil é uma atribuição privativa da União¹.

Por derradeiro, em razão dos argumentos esposados, que reputo suficientes ao convencimento dessa Augusta Casa quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, solicito sua apreciação **urgente**, com supedâneo no art. 77 da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 30 de agosto de 2024.



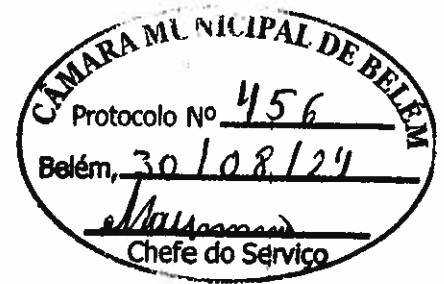
EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...);

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



Gabinete do
Prefeito



PROJETO DE LEI N.º /2024.

Altera a Lei Municipal n.º 9.668, de 08 de junho de 2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal n.º 9.668, de 08 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação de alvará.

Art. 2º Acrescenta o § 3º ao artigo 4º da Lei Municipal n.º 9.668, de 08 de junho de 2021:

Art. 4º (...);

§ 1º (...);

§ 2º (...);



Palácio Antônio Lemos - Praça Dom Pedro II, 2
Cidade Velha - Belém/PA - CEP: 66.020-240
e-mail: prefeito@gabinete.omb.pa.gov.br



§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação das penalidades previstas no art. 4º.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º da Lei da Lei Municipal n.º 9.668, de 08 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Lei n.º 9.668, de 08 de junho de 2021 ser republicada com as alterações desta Lei.

Palácio Antônio Lemos, de de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

